DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2136/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8746/2013
PROTOCOLO	: 1421140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2013
CONTRATADO	: LUIZ DE ALENCAR LIMA - ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COXIM PARA O ANO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 56.457,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2013 e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e Luiz Alencar Lima –ME, tendo como objeto serviço de transporte escolares para alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino do município de Coxim para o ano letivo de 2013, conforme calendário escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 3316/2013 (peça nº 245) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 02/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 14328/2017 (peça nº 25) constatou a existência de outras irregularidades sobre os quais o responsável não foi notificado à época, então em seu parecer solicitou que

fosse feita uma nova intimação para que o jurisdicionado se manifestasse a respeito do Termo de Cooperação Mútua n° 01/2009.

Em face da ausência de documentos acatei o Parecer acima identificado e intimei o Jurisdicionado através do Termo de Intimação n° 18961/2017, na forma regimental, para que no prazo de 30 dias corridos apresentasse justificativas e documentos necessários para análise da formalização e prestação de contas.

Após intimação, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação do interessado, tendo sido decretada a REVELIA DO SR. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, Prefeito Municipal de Coxim-MS.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através do Parecer nº 3109/2018 (peça nº 31), manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato Administrativo n° 002/2013, nos termos do art. 120, Inciso II da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c art. 59, Inciso III da LC 160/2012, pela ausência de documentos relativos ao Termo de Cooperação Mútua n° 01/2009; II – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da Prestação de Contas do Contrato n° 002/2013, em face de ausência de documentos, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; III – Multa ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, nos termos do artigo 42, Inciso IV c/c art. 44, Inciso I ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua e ausência de resposta ao termo de intimação n° 18961/2017, nos termos da alínea 'a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016 e intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e da 3ª fase do certame."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato nº 2/2013 e execução financeira, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, observa-se que foi detectada pelo douto Ministério Público de Contas a ausência dos seguintes documentos:

- Documentos relativos ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 para a celebração de contrato de transporte escolar;
- Documento por meio do qual comprove que houve a designação formal do servidor incumbido de fiscalizar e acompanhar a contratação, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93;
- Parecer jurídico acerca da minuta do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;
- Lista nominal completa dos alunos transportados.
- Certidões Negativas de Débito com a Seguridade Social, conforme exigência do art. § 3º do art. 195 da CF, antecedendo a cada um dos pagamentos realizados;
- Certificados de Regularidade junto ao FGTS, conforme exigência do art. 2º da Lei Federal 9.012/95, antecedendo a cada um dos pagamentos realizados.

Através do Despacho nº 33502/2017 (peça nº 26), foi determinada a Intimação ao Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, para no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação, remeter a esta Corte de Contas, nos termos do art.110, I c/c o art.120, I, II e III, da resolução Normativa TC/MS nº76/2013, Regimento Interno deste Tribunal, os documentos citados acima.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

Ocorre que conforme análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 24) a documentação pertinente ao Termo de Cooperação Mútua Nº 01/2009 encontra-se acostada nos autos do Processo nº TC/ MS nº 8772-2013, tal processo é relativo ao Procedimento Licitatório que já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. DSG - G.JD - 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. TC/8772/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Pois bem, passo então a analisar a fase da formalização do contrato e da execução financeira. O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 2/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

O referido objeto do contrato é o serviço de transporte escolar este exige alguns documentos essenciais à regularidade do contrato, tais documentos como foi dito estão acostados no processo TC/MS nº 8772/2013.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 54.253,80
- Nota fiscal: 54.253,80,
- Pagamento: 54.253,80.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fl. 09 da peça digital nº 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, fora do prazo preconizado na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2013, celebrado entre o Município de Coxim e Luiz Alencar Lima-ME correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO